LEI Nº3.304, DE 15 DE JUNHO DE 2.007.

(Projeto de Lei do Executivo nº023/2007, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO E A QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar compensação de valores de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com créditos de qualquer natureza do contribuinte devedor, em relação ao Município.

Art. 2º - A compensação de que trata o artigo anterior só poderá ser feita de forma que as obrigações extingam-se até onde puderem ser compensadas.

Art. 3º - O crédito tributário poderá ser compensado com a prestação de serviços ao Município, por pessoa jurídica, observado a lei federal de licitações e contratos administrativos.

Art. 4º - Poderá ainda ser objeto de compensação, o crédito tributário proveniente de instituições de ensino ou desportivas, com o fornecimento, por estas entidades, regularmente constituídas, de bolsas de estudo integrais aos servidores públicos do quadro efetivo do Município, ou a seus dependentes, o que deverá ser levado a efeito através de convênio.

§ 1º - As bolsas de estudo oferecidas em compensação, deverão incluir isenção do valor da matrícula, mensalidades e taxas nos cursos ministrados e seus valores deverão ser baseados no valor da anuidade do respectivo curso.

§ 2º - Para a compensação do crédito tributário, com o fornecimento de bolsas de estudo, necessário haver servidores interessados.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciará a seleção dos interessados e efetuará e manterá atualizado, cadastro do número de bolsas, para que assim a Secretaria da Fazenda, através da Comissão Revisora de Tributos possa realizar a compensação.

Art. 5º - A compensação de crédito tributário dar-se-á por iniciativa do contribuinte ou da Administração Pública, devendo haver a concordância de ambos, para concretizar-se, em foro administrativo.

§ 1º - Quando a iniciativa for do Poder Público Municipal, o contribuinte será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias comparecer à repartição fazendária para dar quitação do crédito compensado ou expressamente manifestar sobre a compensação;

§ 2º - O pedido de compensação feito pelo contribuinte não gera direito adquirido à sua realização, se houver recusa da Administração Pública, esta deverá justificar em despacho fundamentado, também no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º - A Secretaria da Fazenda procederá a atualização dos créditos e débitos a serem compensados, observado o INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, semestralmente, relatório circunstancial das compensações concretizadas.

Art. 8º - A realização da compensação ficará a cargo, no âmbito da Administração Municipal, da Comissão Revisora de Tributos, constituída por ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no que for necessário, a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 15 de junho de 2.007.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal